

ATA DE JULGAMENTO DE RECUSOS - COMISSÃO DE ANÁLISES E JULGAMENTO

REF: Processo nº 036/2022 - julgamento de recurso - processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames por imagem de radiologia e Mamografia

Aos 26 de julho de 2022, reuniram-se às 10:00 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, a estrada dos Alvarengas nº1001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e julgamento, Alexandre Munin, Debora Cristina Molla Scuriza e Eduardo Rodrigues da Silva, membros da COJU (comissão de Julgamento), deram início aos trabalhos de julgamento do mérito do recurso apresentado pela Empresa **Sigma Serviços de Diagnósticos por imagem Ltda.**, inscrita no **CNPJ Nº 22.463.499/0001-06**, ao ato convocatório.

1 - Da decisão pela Comissão de análise e julgamento (COJU):

Impugna a Recorrente Sigma a cláusula 7.5.1 do ato convocatório nº 036/2022, alegando que a prestação de serviços por sócios cotistas, configura fraude trabalhista, nos termos da súmula 331 do TST, pleiteando por fim a supressão da cláusula em questão.

O ato convocatório preceitua que:

7.5 FASE III - Envio da comprovação do vínculo empregatício (Celetista) ou societário:

7.5.1 A Empresa aprovada na fase anterior, deverá comprovar no prazo de 5 (cinco) dias úteis o vínculo havido entre elas e seus prestadores sendo esse societário ou empregatício.

7.5.2 A Empresa que não encaminhar a documentação em questão, no prazo descrito no item anterior, será desclassificada, sendo convocada a Empresa aprovada tecnicamente, e que tenha apresentado menor valor, para verificação da habilitação jurídica.

Razão não assiste a Recorrente, visto que é entendimento majoritário do TCU, que a exigência de vínculo celetista, impõe ônus desnecessário às Empresas participantes do Certame.

A respeito do tema a súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, preceitua que:

SÚMULA N° 25

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar **mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de**



trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ainda, o conselho de Resolução CONTER nº 6 de 31/05/2006, estabelece que a remuneração do técnico de radiologia pode abranger a participação em faturamento de Empresas, vejamos:

Art. 23. A remuneração do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar em Radiologia será composta de salários, comissões e produtividade, por qualidade, **participações em faturamento de empresas** ou departamentos radiológicos, cursos, aulas, palestras, supervisão, chefia e outras receitas por serviços efetivamente prestados, sendo terminantemente vedado o recebimento de gratificações extras de cliente/paciente ou acompanhante.

Fato é que não nos cabe antes de iniciar um processo de contratação imputar fraude a qualquer Empresa Participante do Certame, visto que partimos da premissa de que todos os Participantes agirão de boa-fé, que é valorada no direito administrativo como padrão de conduta, sendo exigido de todos os sujeitos participantes do vínculo jurídico atuação conforme à lealdade e à honestidade (boa-fé objetiva).

Por óbvio esta instituição exercerá a sua obrigação de fiscalizar o contrato celebrado, seja na solicitação da apresentação das certidões de regularidade, fiscal, trabalhista e demais certidões, seja para conduta ativa para prevenir eventuais fraudes, para que se for constatada no curso do processo fraude contratual, o contrato será rescindido, para que não se configure a culpa in vigilando.

Sendo assim, esta comissão decide pela manutenção da cláusula 7.5.1, que determina que a Empresa que cumprir os requisitos contidos no ato convocatório, quanto a habilitação técnica e jurídica que tiver a proposta mais vantajosa, estará apta a passar para fase III, enviando assim comprovação do vínculo ou celetista ou Societário.

2 Conclusão:

Isto posto, esta comissão recebe o recurso apresentado pela Empresa Sigma para no mérito julgar improcedente, mantendo o ato convocatório em sua íntegra, nos exatos termos de sua publicação.

Fica vedada, considerada a unicidade de instância julgadora, a interposição de recurso desta decisão, que se torna definitiva.

São Bernardo do Campo/SP, 26 de julho de 2022.

Membro – Eduardo Rodrigues da Silva

Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista
CHMSBC

Membro – Alexandre Munin

Alexandre Munin
Analista Especial IV
Financeiro
CHMSBC

Membro - Debora Cristina Molla Scuriza

Débora C. Molla Scuriza
Assessora de Qualidade
CHMSBC